



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 024/2018

Florianópolis, 18 de setembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 17.429, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências, e o art. 20 da Lei nº 17.427, de 20 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências, e introduz as Alterações 105^a a 117^a no RIPVA/SC-89.

2. O objetivo central desta Minuta de Decreto será o de, por meio da regulamentação da Lei nº 17.429, de 28 de dezembro de 2017, ajustar o regramento do IPVA face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim entendido (grifos nossos):

3. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.** 1. *O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.* 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "*A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.*" 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

4. Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



5. A Alteração 105^a acrescenta o § 2º ao art. 1º do RIPVA/SC-89, que é reprodução do art. 2º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, inserindo no dispositivo as modificações introduzidas na Lei do IPVA pelo art. 4º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010, com o objetivo de atualizar o regulamento com as disposições da referida Lei.

6. Cabe ressaltar que o inciso IV do *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, introduzidos pela Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010 foram declarados inconstitucionais pela ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000, com efeitos *ex tunc*.

7. A Alteração 106^a acrescenta o art. 1º-A ao Capítulo I do RIPVA/SC-89, que trata da incidência do IPVA.

8. O *caput* do art. 1º trata do aspecto material da incidência do imposto, sendo que seus parágrafos tratam do aspecto temporal da hipótese.

9. O art. 4º da Lei nº 15.242, de 2010 acrescentou os §§ 1º ao 3º no art 7º da Lei nº 7.543, de 1988, delimitando os locais onde se considera ocorrido o fato gerador do imposto, ou seja, delimitam o aspecto espacial da incidência do imposto.

10. Portanto, o art. 1º-A é reprodução do referido art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988 modificado pelo art. 4º da Lei nº 15.242, de 2010, e delimita o aspecto espacial da hipótese de incidência do IPVA.

11. Cabe ressaltar que os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988 modificado pelo art. 4º da Lei nº 15.242, de 2010, foram declarados inconstitucionais pela ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000, com efeitos *ex tunc*.

12. A Alteração 107^a insere os §§ 3º e 6º no art. 2º do RIPVA/SC-89, também com o objetivo de se introduzir no RIPVA/SC-89 os §§ 4º a 6º do art. 3º da Lei nº 7.543, de 1988, que foram acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 16.881, de 26 de fevereiro de 2016.

13. Por fim, a Alteração 107^a também regulamenta o disposto no novo § 7º do art. 3º da Lei nº 7.543, de 1988, que foi acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.429, de 28 de dezembro de 2017, ressaltando-se que a referida modificação tem por finalidade permitir que a Secretaria da Fazenda (SEF), utilizando dados de outras fontes, possa identificar o real proprietário do veículo, a exemplo das informações obtidas por meio do Projeto Selo Digital, em que os cartórios, no momento da autenticação do documento de transferência, encaminham as informações relativas ao veículo por meio digital ao Tribunal de Justiça do Estado para fins de fiscalização.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF
10
SANTANA

14. Salienta-se ainda que as informações obtidas por meio do Projeto Selo Digital poderão ser disponibilizadas à SEF por meio de Convênio ou acordo de cooperação técnica, permitindo maior agilidade e exatidão ao Fisco Estadual na identificação do sujeito passivo para fins de lançamento e inscrição em dívida ativa de débitos de IPVA, além de maior segurança jurídica ao contribuinte proprietário do veículo, pois atualmente a única informação disponível é a constante do documento de transferência do veículo, quando de seu registro no DETRAN.

15. A Alteração 108^a modifica os §§ 2º, 5º, 11 e 12 do art. 3º do RIPVA/SC-89 e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 8º do mesmo artigo, com o objetivo de se regulamentar as disposições do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, modificada pelo art. 1º da Lei nº 17.429, de 28 de dezembro de 2017.

16. Nos dispositivos modificados passa a haver a previsão de que o valor de mercado dos veículos usados não será mais aquele constante em tabela aprovada em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, mas tal tabela constará de edital de lançamento do IPVA, conforme inciso I do novo art. 9º-B deste regulamento.

17. Desta forma, as modificações no art. 3º do RIPVA/SC-89 espelham aquelas ocorridas no art. 6º da Lei do IPVA, face ao já citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16].

18. Além disso, com fulcro no citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, a tabela relativa à base de cálculo do IPVA deixará de ser publicada por meio de Portaria, sendo anexada ao Edital de lançamento do imposto previsto no inciso I do novo art. 9º-B do RIPVA-SC/01, que regulamenta o art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988.

19. Pelos mesmos motivos aduzidos no parágrafo anterior, a Alteração 108^a modifica os §§ 2º e 5º do art. 3º do RIPVA/SC-89 e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 8º do mesmo artigo.

20. Por fim, os §§ 11 e 12 buscam regrar a situação em que o sujeito passivo adquire ou possui carroceria usada para ser acoplada a chassi de veículo novo, com vistas a que a SEF consiga identificar a base de cálculo do IPVA nessa hipótese, em especial pela utilização de valores constantes de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, na falta da Nota Fiscal Eletrônica de aquisição da carroceria.

21. A Alteração 109^a, com fulcro no § 1º do art. 5º da Lei do IPVA, modificado pelo art. 2º da Lei nº 17.429, de 2017 insere a alínea "c" no inciso II do § 2º do art. 4º do RIPVA/SC-89, estabelecendo como documentação comprobatória relativa às empresas locadoras de que a atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da empresa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF
FL
SANTA CATARINA

22. A Alteração 110^a modifica a alínea "b" do inciso IV do art. 6º do RIPVA/SC-89, com o objetivo de adequar o dispositivo à redação da alínea "b" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988 com as modificações introduzidas por meio do art. 1º da Lei nº 15.477, de 31 de maio de 2011, pois o dispositivo do RIPVA/SC-89 é reprodução da citada alínea "b" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.

23. Além disso, a Alteração 110^a modifica a alínea "f" do inciso IV do art. 6º do RIPVA/SC-89, com o objetivo de adequar o dispositivo à redação da alínea "f" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988 com as modificações introduzidas por meio do art. 4º da Lei nº 17.429, de 2017, pois o dispositivo do RIPVA/SC-89 é reprodução da citada alínea "f" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.

24. Conforme já ressaltado na Exposição de Motivos relativo ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 17.429, de 2017, a redação atual prevê a isenção do IPVA relativa à propriedade de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984, o que ano a ano dificulta sobremaneira a cobrança do imposto, face à inexistência de critérios de avaliação de veículos tão antigos, pois as entidades que avaliam o preço de mercado dos veículos apenas mantém informações daqueles fabricados nos últimos 30 (trinta) anos, além de trazer prejuízos à Secretaria da Fazenda em cobrar o IPVA relativos a esses veículos, cujos valores na maioria dos casos sequer cobrem os custos relativos à cobrança.

25. A Alteração 111^a modifica o inciso II do § 3º do RIPVA/SC-89, com o objetivo regulamentar o disposto no art. 4º da Lei 17.429, de 2017, que modificou a alínea "f" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, modificando a regra de isenção do IPVA, que na redação anterior, que constava como "sobre a propriedade de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984", para "sobre a propriedade de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação".

26. Já o inciso VII será acrescentado ao § 3º do art. 7º do RIPVA/SC-89 com o objetivo de se permitir que a isenção do IPVA seja automaticamente lançada pelo sistema DetranNet a partir do registro da restrição de grande monta pelo DETRAN/SC.

27. Além disso, os incisos X e XI do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89 são modificados e o § 12 acrescentado com o objetivo de se buscar melhores formas de prova para que a SEF tenha melhores condições de decidir pelo deferimento das isenções de IPVA.

28. A Alteração 112^a acrescenta o Capítulo V-A (arts. 9º-A e 9º-B) ao RIPVA/SC-89, com o objetivo de regulamentar o disposto nos novos arts. 9º-A e 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988, introduzidos respectivamente pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 17.429, de 2017.

29. Tais dispositivos trazem o regramento acerca do lançamento do IPVA, e também têm como fundamento o já citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



30. De fato, arts. 6º e 7º da Lei nº 17.429, de 2017 representam o cerne da citada Lei, pois, baseados no entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, foram acrescentados os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 7.543, de 1988, com o objetivo de definir como se efetuará o lançamento de ofício do IPVA, que, em relação aos veículos novos, consideram-se constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo do IPVA no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente, e no caso dos veículos usados registrados, matriculados ou licenciados no Estado de Santa Catarina, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante:I – publicação de edital contendo tabela relativa à base de cálculo, ao valor do IPVA e ao calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e II – disponibilização de consulta individualizada pela placa do veículo e pelo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) no sítio eletrônico do DETRAN.

31. Além disso, em relação aos veículos usados o § 1º do art. 9º-B do RIPVA/SC-89, reproduz regra do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.543, de 1988, estabelecendo que considera-se efetuado o lançamento em 1º de janeiro de cada exercício, e o § 2º determina que, para fins do lançamento, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu pagamento, parcial ou complementar, será registrada no sistema DetranNet ou naquele que vier a substituí-lo.

32. Por fim, em decorrência das referidas regras, e com a finalidade de albergar a situação prática de lançamento de veículo usado cuja marca ou modelo só conste do sistema DetranNet em data posterior à publicação do edital de lançamento, foram inseridos os §§ 3º e 4º ao art. 9º-B do RIPVA/SC-89, possibilitando-se a publicação de edital complementar, considerando-se o imposto lançado no dia de 1º de janeiro do ano corrente.

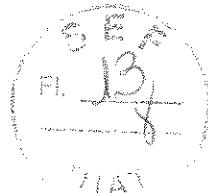
33. A Alteração 113^a insere um inciso VII ao § 1º do art. 10 do RIPVA/SC-89, procurando estabelecer, na hipótese do parágrafo único do art. 13, em que o veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores, que o prazo de pagamento será no momento em que ocorra a transferência do veículo.

34. A inclusão da hipótese tem como finalidade dirimir qualquer dúvida quanto ao prazo de pagamento na hipótese, deixando claro que não se aplica o inciso III do § 1º do mesmo artigo, que apresenta a tabela com os prazos de pagamento anual para os veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados em exercícios anteriores.

35. Além disso, o inciso IV do § 3º do art. 10 do RIPVA/SC-89 também será modificado com o objetivo de atualizar o valor mínimo de IPVA que permitirá o pagamento parcelado do imposto, dos atuais R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



36. Atualmente, o crédito de IPVA superior a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) permite o pagamento parcelado em 3 cotas, sendo, dessa forma, o valor mínimo da parcela igual a R\$ 17,67 (dezessete reais e sessenta e sete centavos).

37. Entretanto, o art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003 foi modificado pelo art. 28 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, estabelecendo que a Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o referido valor era de R\$ 15,00 (quinze reais).

38. Desta forma, o dispositivo tem a finalidade de impedir que existam cotas de IPVA parcelados cujos valores sejam inferiores aos valores objeto da remissão prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, e a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 impede que o exercício corrente tenha duas regras distintas de limite para pagamento parcelado.

39. A Alteração 114^a modifica o parágrafo único do art. 13 do RIPVA/SC-89 objetivando o disposto no § 2º do mesmo art. 9º da Lei nº 7.543, de 1988, modificado pelo art. 5º da Lei nº 17.429, de 2017.

40. A Alteração 115^a modifica o art. 14 do RIPVA/SC-89, que é reprodução do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, com o objetivo de introduzir no RIPVA/SC-89 as alterações do art. 10 da Lei do IPVA efetuadas pelo art. 20 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências".

41. O art. 20 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, objetivando ajustar o regramento relativo às multas de IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no já citado Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16].

42. Conforme já visto anteriormente, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

43. O Tribunal também consignou que o IPVA lançado de ofício pode ser diretamente inscrito em dívida ativa, fazendo-se necessário definir a multa a ser aplicada no caso, conforme o novo § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determinou a aplicação da multa moratória, por ser menos gravosa ao contribuinte.

44. Por fim, o novo § 1º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determinou que no caso de exigência por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

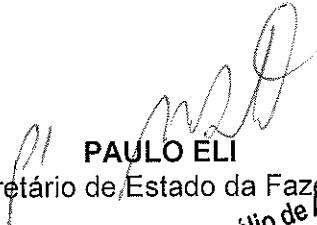


45. A Alteração 116^a modifica o art. 15 do RIPVA/SC-89, que tem fundamento no art. 64 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, em virtude das alterações introduzidas pelo art. 11 da lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011.

46. A Lei 15.510, de 2011 eleva a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

47. Finalizando, a Alteração 117^a ajusta a referência ao art. 14 contida no inciso I do art. 16 do RIPVA/SC-89 em virtude das alterações ocorridas no art. 14 do próprio RIPVA, já explicadas anteriormente.

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Marco Aurélio de Andrade Dutra
Secretário Adjunto
Secretaria de Estado da Fazenda
Matr. 187.381-4

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 024/2018

Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	RIPVA, Art. 1º	ALT. 105^a	
Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie. § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos; II - na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículos importados; III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores. IV – ADIN – declarado inconstitucional	Art. 1º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos; II - na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículos importados; III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores. IV – ADIN – declarado inconstitucional	Art. 1º § 2º Na hipótese de chassis ainda não encarroçado, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída do estabelecimento industrializador, do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassis (art. 4º da Lei nº 15.242/10).	A Alteração 105 ^a acrescenta o § 2º ao art. 1º do RIPVA/SC-89, que é reprodução do art. 2º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, inserindo no dispositivo as modificações introduzidas na Lei do IPVA pelo art. 4º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010, com o objetivo de atualizar o regulamento com as disposições da referida Lei. Cabe ressaltar que o inciso IV do <i>caput</i> e o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, introduzidos pela Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010 foram declarados inconstitucionais pela ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000, com efeitos <i>ex tunc</i> .

Nota:

V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos *ex tunc*.

§ 2º – ADIN – declarado inconstitucional

Nota:

V. ADIN TJSC nº 0089767-

22/02/2018
 22/02/2018
... 22/02/2018

<p>60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc.</p> <p>§ 3º Na hipótese de chassis ainda não encarroçado, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída, do estabelecimento industrializador, do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassis.</p>	<p>Art. 7º</p> <p>Art. 7º O imposto é devido no município em que o veículo deva ser registrado, matriculado ou licenciado.</p> <p>§§ 1º a 3º – ADIN – declarados inconstitucionais</p> <p>Nota:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º do art. 7º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc.</p>	<p>RIPVA, Art. 1º-A</p> <p>ALT. 106ª</p>	<p>Art. 1º-A. O imposto é devido no município em que o veículo deva ser registrado, matriculado ou licenciado.</p>	<p>Art. 1º-A. O imposto é devido no aspecto material da incidência do imposto, sendo que seus parágrafos tratam do aspecto temporal da hipótese.</p>	<p>O art. 4º da Lei nº 15.242, de 2010 acrescentou os §§ 1º ao 3º no art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988, delimitando os locais onde se considera ocorrido o fato gerador do imposto, ou seja, delimitam o aspecto espacial da incidência do imposto.</p>	<p>Portanto, o art. 1º-A é reprodução do referido art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988 modificado pelo art. 4º da Lei nº 15.242, de 2010, e delimita o aspecto espacial da hipótese de incidência do IPVA.</p> <p>Cabe ressaltar que os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988 modificado pelo art. 4º da</p>
--	---	--	---	---	--	---



<p>Art. 3º</p> <p>Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.</p> <p>§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o adquirente ou remitente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores; II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia; III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. <p>Nota:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000- declarada a constitucionalidade do inciso III do § 1º do art. 3º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos modulados: 180 dias a contar da data do trânsito em julgado. Data do trânsito: 26/07/2016. Efeitos: 23/01/2017.</p> <p>§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação</p>	<p>RIPVA, Art. 2º</p> <p>Art. 2º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.</p> <p>§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o adquirente ou remitente do veículo automotor, quando aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores; II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia; III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. <p>Nota:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000- declarada a constitucionalidade do inciso III do § 1º do art. 3º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos modulados: 180 dias a contar da data do trânsito em julgado. Data do trânsito: 26/07/2016. Efeitos: 23/01/2017.</p> <p>§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação</p>	<p>ALT. 107ª</p> <p>Art. 2º</p> <p>§ 3º No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade devidamente assinado e datado (art. 1º da Lei nº 16.881/16).</p>	<p>§ 3º A Alteração 107ª insere os §§ 3º e 6º no art. 2º do RIPVA/SC-89, também com o objetivo de se introduzir no RIPVA/SC-89 os §§ 4º a 6º do art. 3º da Lei nº 7.543, de 1988, que foram acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 16.881, de 26 de fevereiro de 2016.</p> <p>Por fim, a Alteração 107ª também regulamenta o disposto no novo § 7º do art. 3º da Lei nº 7.543, de 1988, que foi acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.429, de 28 de dezembro de 2017, ressaltando-se que a referida modificação tem por finalidade permitir que a Secretaria da Fazenda (SEF), utilizando dados de outras fontes, possa identificar o real proprietário do veículo, a exemplo das informações obtidas por meio do Projeto Selo Digital, em que os cartórios, no momento da autenticação do documento de transferência, encaminham as informações relativas ao veículo por meio digital ao Tribunal de Justiça do Estado para fins de fiscalização.</p> <p>Salienta-se ainda que as informações obtidas por meio do Projeto Selo Digital poderão ser disponibilizadas à SEF por meio de Convênio ou acordo de</p>
--	---	--	--

que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 3º - ADIN – declarado
inconstitucional

Nota:

V. ADIN TJSC nº 0089767-
60.2010.8.24.0000– declarada a
inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º
segundo a redação da Lei nº
15.242/2010. Efeitos ex tunc.

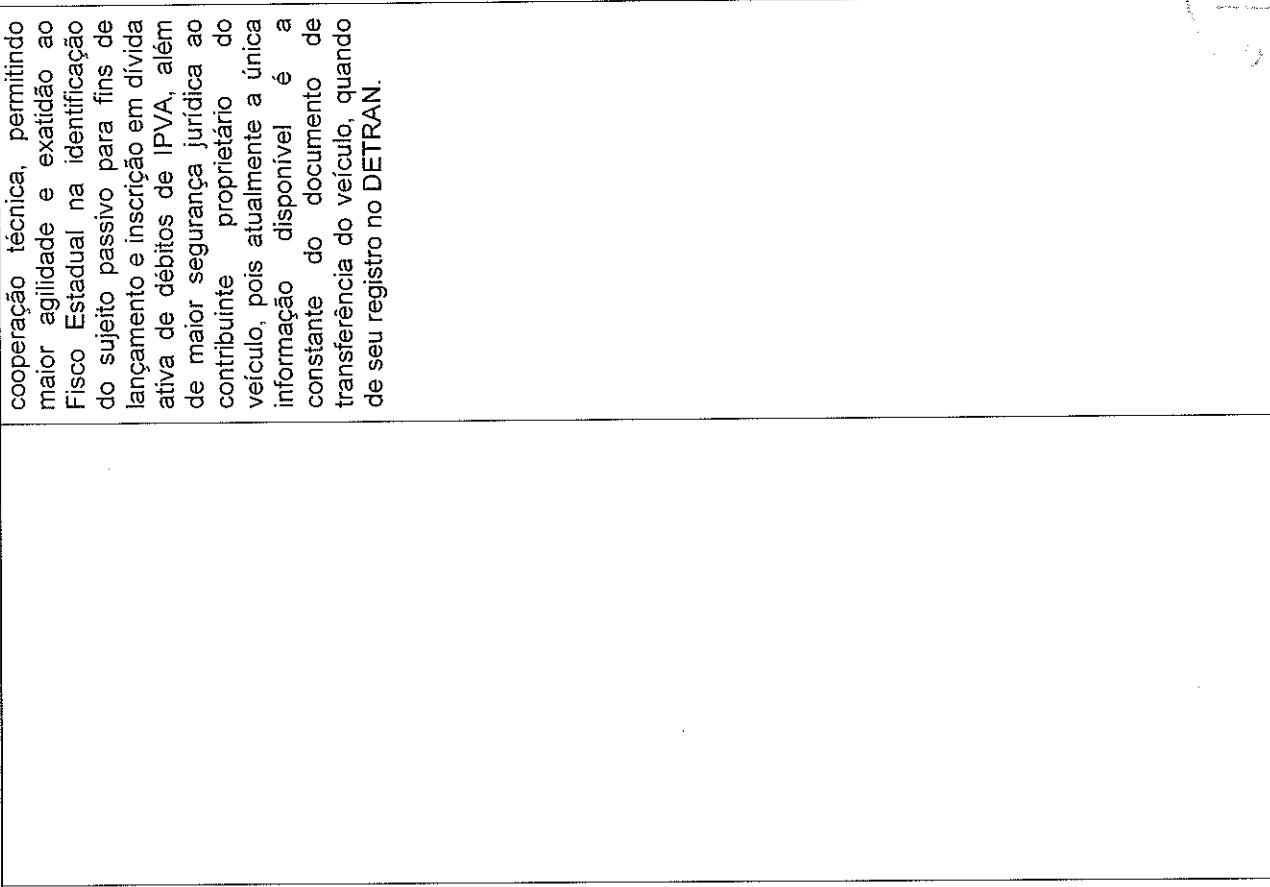
§ 4º No caso de transferência de
propriedade, o antigo proprietário
deverá encaminhar ao Departamento
Estadual de Trânsito (DETRAN), no
prazo de 30 (trinta) dias, cópia
autenticada do comprovante de
transferência de propriedade
devidamente assinado e datado.

§ 5º Em caso de descumprimento do
disposto no § 4º deste artigo, o antigo
proprietário poderá ser
responsabilizado solidariamente pelo
pagamento do IPVA relativo aos fatos
geradores ocorridos entre o momento
da alienação e do conhecimento desta
pelo DETRAN.

§ 6º A responsabilidade de que trata
este artigo é solidária e não comporta
benefício de ordem.

§ 7º Na forma prevista em
regulamento, a Secretaria de Estado
da Fazenda poderá utilizar
informações de outras bases de
dados, a fim de identificar a
propriedade do veículo.

cooperação técnica, permitindo maior agilidade e exatidão ao Fisco Estadual na identificação do sujeito passivo para fins de lançamento e inscrição em dívida ativa de débitos de IPVA, além de maior segurança jurídica ao contribuinte proprietário do veículo, pois atualmente a única informação disponível é a constante do documento de transferência do veículo, quando de seu registro no DETRAN.



Art. 6º	RIPVA, Art. 3º	ALT. 108ª
Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo (VETADO).	Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo.	Art. 3º
<p>§ 1º No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.</p> <p>§ 2º O valor de mercado de veículos usados poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais (art. 3º da Lei nº 17.429/17).</p> <p>§ 2º O valor de mercado de veículo automotor usado é o constante da tabela específica aprovada por portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º O valor de mercado de veículos usados usados poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.</p> <p>§ 3º O valor do imposto a pagar, relativo a veículo novo, é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição.</p> <p>Nota:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc.</p>	<p>§ 2º O valor de mercado de veículo automotor usado é o constante da tabela anexa ao edital previsto no inciso I do caput do art. 9º-B deste regulamento e poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais (art. 3º da Lei nº 17.429/17).</p> <p>§ 3º As tabelas de que trata o parágrafo anterior serão elaboradas a cada ano, para vigorar no exercício imediatamente seguinte ao de sua publicação, com base em pesquisa de preços de veículos usados praticados no mercado catarinense.</p> <p>§ 4º- REVOGADO.</p> <p>§ 5º No caso de veículo automotor usado não constante da tabela anexa ao edital previsto no inciso I do caput do art. 9º-B deste regulamento, o seu valor de mercado será determinado mediante arbitramento da autoridade fazendária, à vista da nota fiscal de aquisição ou de outro documento relativo à transmissão da propriedade (art. 3º da Lei nº 17.429/17).</p> <p>§ 3º O valor do imposto a pagar, relativo a veículo novo, é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição.</p> <p>Nota:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc.</p>	<p>A Alteração 108ª modifica os §§ 2º, 5º, 11 e 12 do art. 3º do RIPVA/SC-89 e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 8º do mesmo artigo, com o objetivo de se regulamentar as disposições do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, modificada pelo art. 1º da Lei nº 17.429, de 28 de dezembro de 2017.</p> <p>Nos dispositivos modificados passa a haver a previsão de que o valor de mercado dos veículos usados não será mais aquele constante em tabela aprovada em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, mas tal tabela constará de edital de lançamento do IPVA, conforme inciso I do novo art. 9º-B deste regulamento.</p> <p>Desta forma, as modificações no art. 3º do RIPVA/SC-89 espelham aquelas ocorridas no art. 6º da Lei do IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim entendido (grifos nossos):</p> <p>TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.</p> <p>§ 11. A fim de compor o valor de mercado do veículo quando se tratar de carroceria usada acoplada ao chassis do veículo novo, à falta da Propriedade de Veículos</p>

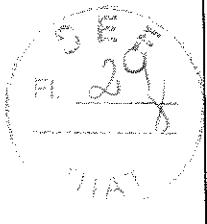
<p>§ 4º O valor de mercado dos veículos automotores usados não constantes da tabela de que trata o inciso I do caput do art. 9º-B desta Lei será determinado mediante arbitramento da autoridade fazendária, à vista da nota fiscal e/ou do documento relativo à transmissão da propriedade, se houver.</p>	<p>considera-se valor de mercado o constante no documento fiscal relativo à aquisição.</p> <p>§ 7º O valor do imposto a pagar relativo a veículo novo é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição.</p>	<p>§ 8º É facultado ao Secretário de Estado da Fazenda modificar, a qualquer tempo, as tabelas previstas no § 2º, para incluir item ou alterar valor, sempre que as condições do mercado de veículos assim exigirem.</p>	<p>§ 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, estelionato ou apropriação indebita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato. (MP nº 160/09)</p>	<p>§ 5º REVOGADO.</p>	<p>§ 6º Os valores estabelecidos como base de cálculo para efeito do cálculo do imposto devido, para veículos automotores usados, não poderão ser superiores aos vigentes no mercado para veículos similares em estado de novo.</p>	<p>§ 7º REVOGADO.</p>	<p>§ 8º REVOGADO.</p>	<p>§ 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato. (NR)</p>	<p>§ 10. Na hipótese do § 9º, o imposto relativo ao exercício em que o veículo for devolvido ao proprietário, ainda que a título precário, será devido à razão de um doze avos por mês ou fração, contados a partir do mês da ocorrência do fato. (MP nº 160/09)</p>	<p>§ 10. Na hipótese do § 9º, o imposto relativo ao exercício em que o veículo for devolvido ao proprietário, ainda que a título precário, será devido à razão de um doze avos por mês ou fração, contados a partir do mês da ocorrência do fato. (NR).</p>	<p><i>21/09/2015</i></p>
<p>Notas Fiscais Eletrônicas relativa à aquisição da carroceria, serão utilizadas como valor de mercado relativo à carroceria aquie constante de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nos seguintes casos:</p>	<p>I – quando se tratar de carroceria adquirida de terceiro não contribuinte do ICMS; e</p>	<p>II – quando se tratar de utilização de carroceria de propriedade do próprio contribuinte.</p>	<p>§ 12. Observado o disposto na legislação específica, a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica será emitida:</p>	<p>I – na hipótese do inciso I do § 11 deste artigo, pelo vendedor da carroceria; e</p>	<p>II – na hipótese do inciso II do § 11 deste artigo, pelo proprietário do veículo.</p>	<p>§ 13. Considerando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.” 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo voto dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).</p>	<p>Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de</p>				

calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

Além disso, com fulcro no citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial no 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, a tabela relativa à base de cálculo do IPVA deixará de ser publicada por meio de Portaria, sendo anexada ao Edital de lançamento do imposto previsto no inciso I do novo art. 9º-B do RIPVA-SC/01, que regulamenta o art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988.

Pelos mesmos motivos aduzidos no parágrafo anterior, a Alteração 108ª modifica os §§ 2º e 5º do art. 3º do RIPVA/SC-89 e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 8º do mesmo artigo.

Por fim, os §§ 11 e 12 buscam regrar a situação em que o sujeito passivo adquire ou possui

<p>Art. 5º</p> <p>Art. 5º As alíquotas do IPVA são:</p> <p>I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;</p> <p>Notas:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 5º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc</p> <p>II - REVOGADO.</p> <p>III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;</p> <p>IV - 1% (um por cento), para embarcações de qualquer tipo;</p> <p>V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo;</p> <p>VI - 1% (um por cento), para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil.</p> <p>Notas:</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 5º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos modulados: 180 dias a contar da data do trânsito em julgado. Data do trânsito: 26/07/2016.</p>	<p>RIPVA, Art. 4º</p> <p>Art. 4º As alíquotas do IPVA são:</p> <p>I - 2% (dois por cento), para os veículos terrestres de passeio e utilitários, de fabricação nacional ou estrangeira (Lei nº 8.907/92);</p> <p>II – REVOGADO.</p> <p>V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 5º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc</p> <p>II - REVOGADO.</p> <p>III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;</p> <p>IV - 1% (um por cento), para embarcações de qualquer tipo;</p> <p>V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo;</p> <p>VI - 1% (um por cento), para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil.</p> <p>§ 1º O disposto no inciso VI aplica-se somente aos veículos de contribuinte</p> <p>ALT. 109ª</p> <p>Art. 4º</p> <p>A Alteração 109ª, com fulcro no § 1º do art. 5º da Lei do IPVA, modificando pelo art. 2º da Lei nº 17.429, de 2017 insere a alínea "c" no inciso II do § 2º do art. 4º do RIPVA/SC-89, estabelecendo documentação comprobatória relativa às empresas locadoras de que a atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da empresa.</p> 
--	--

Efeitos: 23/01/2017.

IV - 1% (um por cento), para embarcações de qualquer tipo;

Nota:

V. ADIN TJSC nº 0089767-60.2010.8.24.0000 – declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 5º segundo a redação da Lei nº 15.242/2010. Efeitos ex tunc.

V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Parágrafo único - ADIN – declarado inconstitucional

credenciado como Locadora de Veículos, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A solicitação para fins do credenciamento previsto no § 1º deverá ser apresentada junto à Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o interessado, acompanhada de:

I - cópia dos documentos constitutivos da empresa;

II - comprovante:

a) do pagamento da taxa de serviços gerais;

b) de que o subscritor do pedido possui poderes para representar a empresa perante o Fisco; e

III - outros documentos, dados e informações que forem julgados convenientes pela autoridade concedente.

§ 3º Para atendimento do disposto no § 1º, o Gerente Regional da Fazenda Estadual atestará a condição da requerente.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, quando ocorrer a alienação de veículo terrestre de passeio, utilitário ou motor-casa, nacional ou estrangeiro, para pessoa que não atenda às condições nele previstas, o novo proprietário fica obrigado a complementar, proporcionalmente aos meses restantes do exercício, o valor do imposto, por meio da aplicação da alíquota definida no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo

anterior, o valor do imposto a pagar será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal calculado em duodécimos a partir do mês imediatamente seguinte ao da transmissão da propriedade.

§ 6º O veículo de propriedade de locadora ou o por ela arrendado:

I - registrado no DETRAN/SC em data anterior àquela em que tenha sido atestada a condição de que trata o § 1º, somente fará jus à alíquota prevista no inciso VI do "caput", a partir do exercício seguinte àquele que tenha sido reconhecida, pela Secretaria de Estado da Fazenda, tal condição;

II - será automaticamente abrangido pela alíquota prevista no inciso VI do "caput"

- a) quando a empresa estiver devidamente credenciada junto à Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) se a empresa já possuía a condição de locadora, atestada em período anterior a 17 de abril de 2006.

Art. 8º	RIPVA, Art. 6º	Art. 6º	ALT. 110ª
<p>Art. 8º Não se exigirá o imposto:</p> <p>I - de consulados credenciados junto ao Governo brasileiro;</p> <p>II - de instituições religiosas, de educação e de assistência social;</p> <p>III - de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Estado;</p> <p>IV - de associações de pais e amigos de excepcionais legalmente constituídas;</p> <p>V - sobre a propriedade;</p> <p>a) de ambulância;</p> <p>b) de máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra, ainda que trafeguem em vias públicas para efeitos de deslocamento de local de atividade. (NR)</p> <p>c) de embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria pesqueira;</p> <p>d) de veículo terrestre de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;</p> <p>e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;</p> <p>f) de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação;</p>	<p>Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):</p> <p>I - os consulados credenciados junto ao governo brasileiro;</p> <p>II - as instituições religiosas;</p> <p>III - as associações de pais e amigos de excepcionais legalmente constituídas;</p> <p>IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:</p> <p>a) ambulância;</p> <p>b) máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra que não trafegue em via pública;</p> <p>c) de embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria pesqueira (art. 1º da Lei nº 10.368/97);</p> <p>d) veículo terrestre de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte público de passageiros;</p> <p>e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;</p> <p>f) veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984; (Lei nº</p>	<p>Art. 6º</p> <p>IV -</p> <p>b) máquina agrícola, de terraplanagem, ou qualquer outra, ainda que trafeguem em vias públicas para efeitos de deslocamento de local de atividade (art. 1º da Lei nº 15.477/11);</p> <p>f) veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação (art. 4º da Lei nº 17.429/17);</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>e)</p> <p>f)</p>	<p>A Alteração 110ª modifica a alínea "b" do inciso IV do art. 6º do RIPVA/SC-89, com o objetivo de adequar o dispositivo à redação da alínea "b" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988 com as modificações introduzidas por meio do art. 1º da Lei nº 15.477, de 31 de maio de 2011, pois o dispositivo do RIPVA/SC-89 é reprodução da citada alínea "b" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.</p> <p>Além disso, a Alteração 110ª modifica a alínea "f" do inciso IV do art. 6º do RIPVA/SC-89, com o objetivo de adequar o dispositivo à redação da alínea "f" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988 com as modificações introduzidas por meio do art. 4º da Lei nº 17.429, de 2017, pois o dispositivo do RIPVA/SC-89 é reprodução da citada alínea "f" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.</p> <p>Conforme já ressaltado na Exposição de Motivos relativo ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 17.429, de 2017, a redação atual prevê a isenção do IPVA relativa à propriedade de veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, fabricado até 31 de dezembro de 1984, o que ano a ano dificulta sobremaneira a cobrança do imposto, face à inexistência de critérios de avaliação de veículos tão antigos, pois as entidades que avaliam o</p>

		preço de mercado dos veículos apenas mantém informações daqueles fabricados nos últimos 30 (trinta) anos, além de trazer prejuízos à Secretaria da Fazenda em cobrar o IPVA relativos a esses veículos, cujos valores na maioria dos casos sequer cobrem os custos relativos à cobrança.
10.048/95)	<p>g) ônibus e microônibus utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;</p> <p>h) de veículo de duas ou três rodas com cilindrada não superior a 200 cm³;</p> <p>i) de veículo automotor que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento; (NR)</p>	<p>g) ônibus e micro-ônibus utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana (Lei nº 10.048/95);</p> <p>h) de veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas com cilindrada não superior a 200 cm³ (duzentos centímetros cúbicos); (Lei nº 13.920/06)</p> <p>i) - veículo automotor que tenha sido objeto de furto ou roubo, enquanto não estiver na posse do proprietário;</p> <p>j) veículo automotor que se encontre registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, com placa do tipo “duas letras e três ou quatro algarismos”, conforme o art. 122 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Lei nº 13.359/05).</p>
	<p>j) de veículo automotor que se encontre registrado no órgão executivo de trânsito deste Estado, com placa do tipo “duas letras e três ou quatro algarismos” conforme o art. 122 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968. (AC)</p> <p>k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (NR)</p>	<p>j) - veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de apropriação indébita, estelionato, ou apreensão pelas autoridades policiais, enquanto não estiver na posse do proprietário. (MP nº 160/09)</p> <p>m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista.</p>
	<p>VI - dos partidos políticos;</p> <p>VII - de veículos terrestres e de embarcações de propriedade das</p>	

<p>sociedades corpos de bombeiros voluntários devidamente registradas e reconhecidas como de utilidade pública municipal e estadual.</p> <p>§ 1º A isenção do que trata a alínea “e” do item V perdurará enquanto o veículo estiver na propriedade de parapléxico ou deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.</p>	<p>ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)</p> <p>V - os veículos terrestres e embarcações de propriedade das sociedades corpos de bombeiros voluntários devidamente registradas e reconhecidas como de utilidade pública municipal e estadual. (Lei nº 10.048/95)</p>	<p>§ 1º A fruição da isenção prevista no inciso II é subordinada à observância, pelas entidades nela referidas, dos requisitos previstos no § 4º do artigo anterior.</p>	<p>§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - não distribuirão parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 	<p>§ 3º A fruição do benefício previsto na alínea “c” do inciso V fica condicionado a que a embarcação pesqueira possua o seu registro, bem como do seu proprietário ou armador, atualizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Renováveis - IBAMA.</p>	<p>§ 4º As condições a serem implementadas para a fruição do benefício de que trata este artigo</p>	<p>§ 5º A partir de 2008, o benefício</p>
---	---	--	--	--	---	---

<p>serão definidas no regulamento de que trata o artigo 18 desta Lei.</p> <p>§ 5º A partir de 2008, o benefício previsto na alínea h do inciso V fica condicionado a que não tenha sido aplicada pelo órgão de trânsito, no ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, penalidade por infração de trânsito, vinculada ao veículo automotor. (Lei nº 13.920/06)</p> <p>§ 6º A isenção de que trata a alínea "m" do inciso IV perdurará enquanto atendida a finalidade para o qual foi adquirido o veículo e se aplica somente a um veículo por deficiente ou autista. (MP nº 160/09)</p>	<p>§ 6º A isenção de que trata a alínea "m" do inciso IV perdurará enquanto adquirido o veículo e se aplica somente a um veículo por deficiente ou autista. (MP nº 160/09)</p>	<p>RIPVA, Art. 7º</p> <p>Art. 7º O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 1º O reconhecimento de que trata o "caput" deve ser solicitado até a data limite prevista para o pagamento do imposto em cota única:</p> <p>I - no exercício seguinte àquele em que verificado o preenchimento dos requisitos exigidos para fruição do benefício, quando se tratar de veículo automotor usado;</p> <p>II - no exercício da aquisição, quando se tratar de veículo automotor novo.</p> <p>§ 2º O reconhecimento à fruição da isenção deve ser solicitado anualmente na hipótese prevista no art. 6º, IV, "g", e quando se tratar de veículo apreendido por autoridade</p>	<p>ALT. 111ª</p> <p>Art. 7º</p> <p>Art. 7º</p> <p>§ 3º</p> <p>II – para os veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação (art. 4º da Lei nº 17.429/17);</p> <p>III – para o veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, cujo fato tenha sido registrado pelo DETRAN/SC no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), conforme critérios estabelecidos no item 2 da alínea "C" do inciso XI do § 6º deste artigo.</p> <p>IV – para o veículo automotor novo.</p> <p>VII – para o veículo automotor novo.</p> <p>Já o inciso VII será acrescentado ao § 3º do art. 7º do RIPVA/SC-89 com o objetivo de se permitir que a isenção do IPVA seja automaticamente lançada pelo sistema DetranNet a partir do registro da restrição de grande monta pelo DETRAN/SC.</p>
--	--	---	--

<p>Tributária nos demais casos.</p> <p>§ 5º O reconhecimento do direito à imunidade ou isenção será solicitado mediante requerimento protocolado no órgão fazendário local, no qual conste:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a fundamentação legal da imunidade ou isenção, com a citação do respectivo dispositivo deste Regulamento; II - a discriminação de todos os veículos de propriedade do interessado a serem abrangidos pela imunidade ou isenção; III - a relação dos documentos comprobatórios apresentados. <p>§ 6º O requerimento previsto no § 5º será instruído com, além de cópia do documento de propriedade do veículo e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - cópia da lei instituidora e dos estatutos, para as autarquias em geral e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - cópia da certidão de registro junto à Justiça Eleitoral e dos estatutos, para os partidos políticos e suas fundações; III - cópia da certidão de registro junto ao Ministério do Trabalho, para as entidades sindicais dos trabalhadores; 	<p>1. baixa de cadastro do veículo no DETRAN/SC; e</p> <p>2. restrição administrativa de grande monta, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Salvo nas hipóteses do § 3º deste artigo, o reconhecimento do direito à isenção do imposto fica condicionado à ausência de débitos perante a Fazenda Pública estadual.</p>
---	---

IV - cópia da lei ou ato constitutivo, bem como dos estatutos e da certidão de registro junto ao órgão competente, para as instituições de educação e de assistência social;

V - declaração firmada pelo Ministério das Relações Exteriores, para os consulados credenciados junto ao governo brasileiro;

VI - cópia dos estatutos e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para as instituições religiosas e para as associações de pais e amigos de excepcionais;

VII - cópia da Carteira de Pescador fornecida pela Capitania dos Portos, para o proprietário de embarcação utilizada na pesca artesanal, com capacidade não superior a 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta;

VIII - certidão, na hipótese prevista no art. 6º, IV, "g", fornecida pelo:

- a) município concedente ou permitente, quando se tratar de transporte urbano de passageiros;
- b) Departamento de Transportes e Terminais - DETER, quando se tratar de transporte intermunicipal de passageiros, com características de transporte urbano.

IX - laudo de avaliação de que trata o § 10 deste artigo, especificando a deficiência de que for portador e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel

convenional, bem como cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual conste sua aptidão para conduzir veículo especialmente adaptado, quando se tratar de proprietário do veículo citado na alínea "e" do inciso IV do art. 6º;

X - documento comprobatório da condição de condutor autônomo de passageiro, na categoria de táxi, fornecido pelo município, quando se tratar de veículo terrestre de aluguel (táxi).

XI - documento comprobatório do registro da ocorrência, fornecido pelo DETRAN/SC, quando se tratar de apropriação indebita ou estelionato.

XII - na hipótese da alínea "m" do inciso IV do art. 6º:

- a) declaração de que o veículo se destina ao uso do portador de deficiência ou autista;
- b) laudo de avaliação, de modelo oficial aprovado pelo ato de que trata o § 10, que ateste a incapacidade do beneficiário, especificando a deficiência de que for portador ou sua condição de autista;
- c) Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência ou autista, ou do seu responsável, na hipótese daquele depender financeiramente deste, conforme modelo aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, comprovando que a

disponibilidade é compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

d) documento que comprove que o signatário seja o representante legal do portador da deficiência ou autista, se for o caso;

§ 7º As cópias anexadas ao requerimento previsto no § 5º deverão estar devidamente autenticadas ou visadas por autoridade fazendária.

§ 8º A autoridade fazendária competente para reconhecer o direito ao benefício poderá solicitar a apresentação de outros documentos, bem como determinar a realização de diligência.

§ 9º Da decisão contrária à parte interessada cabe recurso, desde que interposto no prazo de 8 (oito) dias contado de sua ciência, ao:

I - Diretor de Administração Tributária, na hipótese prevista no § 4º, I;

II - Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

§ 10. A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo de avaliação, conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta expedida pelos titulares da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e

Habitação (SST).

§ 11. O laudo de avaliação a que se refere o § 10 deste artigo deverá:

I - ser emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde; ou
 - b) serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); e
- II - ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe.

Arts. 9º-A e 9º-B	<p>Art. 9º-A. Em relação aos veículos novos, consideram-se constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo do IPVA no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.</p> <p>Parágrafo único. Os valores do imposto de que trata o caput deste artigo estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do DETRAN.</p> <p>Art. 9º-B. Em relação aos veículos usados registrados, matriculados ou licenciados no Estado de Santa Catarina, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – publicação de edital contendo tabela relativa à base de cálculo, ao valor do IPVA e ao calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e II – disponibilização de consulta individualizada pela placa do veículo e pelo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) no sítio eletrônico do DETRAN. <p>§ 1º Considera-se efetuado o lançamento de que trata o caput deste artigo em 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 2º Para fins do lançamento de que trata o caput deste artigo, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu</p>	<p>RIPVA, Art. 9º-A e 9º-B</p> <p>ALT. 112^a</p> <p>CAPÍTULO V-A DO LANÇAMENTO (arts. 6º e 7º da Lei nº 17.429/17)</p> <p>Art. 9º-A. Em relação aos veículos novos, consideram-se constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo do IPVA no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.</p> <p>Parágrafo único. Os valores do imposto de que trata o caput deste artigo estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do DETRAN.</p> <p>Art. 9º-B. Em relação aos veículos usados registrados, matriculados ou licenciados no Estado de Santa Catarina, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – publicação de edital contendo tabela relativa à base de cálculo, ao valor do IPVA e ao calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e II – disponibilização de consulta individualizada pela placa do veículo e pelo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) no sítio eletrônico do DETRAN. <p>§ 1º Considera-se efetuado o lançamento de que trata o caput deste artigo em 1º de janeiro de cada exercício.</p> <p>§ 2º Para fins do lançamento de que trata o caput deste artigo, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu</p>	<p>A Alteração 112^a acrescenta o Capítulo V-A (arts. 9º-A e 9º-B) ao RIPVA/SC-89, com o objetivo de regulamentar o disposto nos novos arts. 9º-A e 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988, introduzidos respectivamente pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 17.429, de 2017.</p> <p>Tais dispositivos trazem o regramento acerca do lançamento do IPVA, e também têm como fundamento o entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim entendido (grifos nossos):</p> <p>TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.</p> <p>1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.</p> <p>2. Reconhecida a regular constituição do crédito</p>
-------------------	--	--	--

pagamento, parcial ou complementar, será registrada no sistema DetranNet ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 2º Para fins do lançamento de que trata o caput deste artigo, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu pagamento, parcial ou complementar, será registrada no sistema DetranNet ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 3º Será publicado edital complementar àquele previsto no inciso I do caput deste artigo quando for constatada a existência de marca ou modelo de veículo usado que não conste do edital previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o lançamento será considerado efetuado na data prevista no § 1º deste artigo.

tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, por quanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.³

Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."⁴ Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.

De fato, arts. 6º e 7º da Lei nº 17.429, de 2017 representam o cerne da citada Lei, pois, baseados no entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ, que

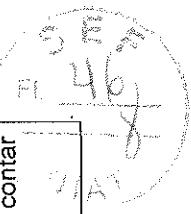
considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, foram acrescentados os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 7.543, de 1988, com o objetivo de definir como se efetuará o lançamento de ofício do IPVA, que, em relação aos veículos novos, consideram-se constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo do IPVA no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente, e no caso dos veículos usados registrados, matriculados ou licenciados no Estado de Santa Catarina, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante:I – publicação de edital contendo tabela relativa à base de cálculo, ao valor do IPVA e ao calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e II – disponibilização de consulta individualizada pela placa do veículo e pelo Registro Nacional de Automotores (Renavam) no sítio eletrônico do DETRAN.

Além disso, em relação aos veículos usados o § 1º do art. 9º-B do RIPVASC-89, reproduz

regra do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.543, de 1988, estabelecendo que considera-se efetuado o lançamento em 1º de janeiro de cada exercício, e o § 2º determina que, para fins do lançamento, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu pagamento, parcial ou complementar, será registrada no sistema DetranNet ou naquele que vier a substitui-lo.

Por fim, em decorrência das referidas regras, e com a finalidade de albergar a situação prática de lançamento de veículo usado cuja marca ou modelo só conste do sistema DetranNet em data posterior à publicação do edital de lançamento, foram inseridos os §§ 3º e 4º ao art. 9º-B do RIPVA/SC-89, possibilitando-se a publicação de edital complementar, considerando-se o imposto lançado no dia de 1º de janeiro do ano corrente.

RIPVA, Art. 10	ALT. 113 ^a	Art. 10	VII ao § 1º do art. 10 do RIPVA/SC-89, procurando estabelecer, na hipótese do parágrafo único do art. 13, em que o veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores, que o prazo de pagamento será no momento em que ocorra a transferência do veículo.
Art. 10. O pagamento do imposto será efetuado através de documento de arrecadação, de modelo oficial, junto à rede bancária autorizada, independentemente do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos no art. 16.	§ 1º	A Alteração 113 ^a insere um inciso VII ao § 1º do art. 10 do RIPVA/SC-89, procurando estabelecer, na hipótese do parágrafo único do art. 13, em que o veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores, que o prazo de pagamento será no momento em que ocorra a transferência do veículo.
§ 1º O imposto é devido anualmente, devendo ser pago nos seguintes prazos:	VII – no momento em que ocorra a transferência do veículo, no caso previsto no parágrafo único do art. 13 deste regulamento.	A inclusão da hipótese tem como finalidade dirimir qualquer dúvida quanto ao prazo de pagamento na hipótese, deixando claro que não se aplica o inciso III do § 1º do mesmo artigo, que apresenta a tabela com os prazos de pagamento anual para os veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados em exercícios anteriores.
I - até 30 (trinta) dias após a aquisição ou o desembarque aduaneiro, para os veículos automotores novos e para os importados, no ano do internamento;	§ 3º	IV – quando o valor do imposto a pagar for igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);	Além disso, o inciso IV do § 3º do art. 10 do RIPVA/SC-89 também será modificado com o objetivo de atualizar o valor mínimo de IPVVA que permitirá o pagamento parcelado do imposto, dos atuais R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), para R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.
II - até o último dia útil do mês de janeiro, em cota única, ou dividida em três parcelas mensais consecutivas, com vencimento no décimo dia dos meses de janeiro, fevereiro e março, para as embarcações e aeronaves adquiridas ou desembaraçadas em exercícios anteriores;
III - de acordo com a seguinte tabela, para os veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados em exercícios anteriores:	IV - até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato determinante da perda do direito à fruição da imunidade ou isenção, no caso previsto no art. 8º;
.....	V - até 30 (trinta) dias após a alienação do veículo, no caso previsto no art. 9º;



<p>VI - até 30 (trinta) dias após a alienação do veículo, no caso previsto no art. 4º, § 4º, inclusive, se for o caso, o imposto vincendo do proprietário anterior.</p> <p>§ 2º A opção pela forma de pagamento parcelado do IPVA é de livre escolha do contribuinte e independe de qualquer formalidade preliminar, desde que a primeira parcela seja paga no prazo previsto.</p> <p>§ 3º É vedado o parcelamento do imposto:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - para os veículos novos e importados, no ano da respectiva aquisição ou internamento; II - nos casos previstos nos arts. 8º e 9º; III - quando o prazo de pagamento da primeira cota estiver vencido; IV - quando o valor do imposto a pagar for igual ou inferior a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) (Lei nº 13.194/04). V - no caso previsto no art. 4º, § 4º, inclusive o imposto vincendo do proprietário anterior. <p>§ 4º O valor do imposto a pagar, em cota única, é determinado mediante a aplicação da alíquota correspondente à respectiva base de cálculo.</p> <p>§ 5º No caso de veículos usados, a</p>	<p>Atualmente, o crédito de IPVA superior a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) permite o pagamento parcelado em 3 cotas, sendo, dessa forma, o valor mínimo da parcela igual a R\$ 17,67 (dezessete reais e sessenta e sete centavos).</p> <p>Entretanto, o art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003 foi modificado pelo art. 28 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, estabelecendo que a Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o referido valor era de R\$ 15,00 (quinze reais).</p> <p>Dessa forma, o dispositivo tem a finalidade de impedir que existam cotas de IPVA parcelados cujos valores sejam inferiores aos valores objeto da remissão prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003.</p>
--	---

base de cálculo é a constante da tabela de que trata o § 2º do art. 3º e aplicável ao mês do pagamento da primeira ou única cota.

§ 6º - REVOGADO.

§ 7º REVOGADO.

§ 8º Na hipótese em que o dia fixado para o pagamento de quaisquer das cotas seja não útil, admitir-se-á o recolhimento do tributo até o primeiro dia útil subsequente, sem outros acréscimos além do previsto no parágrafo anterior.

§ 9º Quando o imposto relativo a veículo usado for pago em mês anterior àquele previsto no inciso III do § 1º, de acordo com o final de placa, utilizar-se-á, para fins de determinação do valor do imposto a pagar, como base de cálculo, aquela indicada na tabela aplicável ao mês do efetivo pagamento da primeira ou única cota.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, se o contribuinte optar pela forma de pagamento parcelado, as prestações vencem nas datas indicadas no inciso III do § 1º, de acordo com o mês do pagamento da primeira cota.

§ 11. O imposto pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente (Lei nº 5.983/81).

<p>§ 12. O disposto no § 11 aplica-se também ao crédito tributário parcelado (Lei nº 5.983/81).</p> <p>§ 13. Na falta da taxa referida no § 11, devido a modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração (Lei nº 5.983/81).</p> <p>§ 14. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento (Leis nº 5.983/81 e 14.461/08)</p> <p>§ 15. O percentual dos juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 % (um por cento) (Lei nº 5.983/81).</p>	<p>RIPVA, Art. 13</p> <p>Art. 13. No ano da transferência para o Estado de Santa Catarina de veículo regularizado em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, passando-se a exigí-lo a partir do exercício seguinte.</p> <p>ALT. 14^a</p> <p>Art. 13.</p> <p>A Alteração 114^a modifica o parágrafo único do art. 13 do RIPVA/SC-89 objetivando reproduzir o disposto no § 2º do mesmo art. 9º da Lei nº 7.543, de 1988, modificado pelo art. 5º da Lei nº 17.429, de 2017.</p> <p>Parágrafo único. O veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores.</p> <p>§ 1º No ano de transferência para o Estado de Santa Catarina, de veículo regularizado em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, passando-se a exigí-lo a partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º O veículo registrado no Estado de Santa Catarina na data de ocorrência do fato gerador do IPVA somente poderá ser transferido mediante o pagamento integral do imposto e dos</p>
---	--

acréscimos legais correspondentes ao exercício em curso e aos anteriores.

	RIPVA, Art. 14	ALT. 115 ^a
Art. 10.	<p>Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>I - 0,3 % (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), no caso de recolhimento espontâneo (Lei nº 10.789/98);</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento), quando exigido de ofício.</p> <p>§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 14. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no caput deste artigo.</p> <p>Art. 14. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no caput deste artigo.</p> <p>A Alteração 115^a modifica o art. 14 do RIPVA/SC-89, que é reprodução do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, com o objetivo de introduzir no RIPVA/SC-89 as alterações do art. 10 da Lei do IPVA efetuadas pelo art. 20 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012; e estabelece outras providências".</p> <p>O art. 20 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, objetivando ajustar o regramento relativo às multas de IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no já citado Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16].</p>

<p>Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA como um imposto por declaração ou homologação.</p> <p>O Tribunal também consignou que o IPVA lançado de ofício pode ser diretamente inscrito em dívida ativa, fazendo-se necessário definir a multa a ser aplicada no caso, conforme o novo § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determinou a aplicação da multa moratória, por ser menos gravosa ao contribuinte.</p> <p>Por fim, o novo § 1º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 determinou que no caso de exigência por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p>	RIPVA, Art. 15 ALT. 116^a	<p>Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, Art. 64</p> <p>Art. 64. O descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica será punido com multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ação fiscal (art. nº 13.194/04).</p> <p>Art. 15. A falta de cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Regulamento sujeita o infrator à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ação fiscal (art. 64 da Lei nº 5.983/81, Lei nº 13.194/04 e art. 11 da Lei nº 15.510/11).</p>	<p>Art. 15. A falta de cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Regulamento sujeita o infrator à multa de R\$ 21,00 (vinte e um reais) (Lei nº 5.983/81, art. 64 e Lei nº 13.194/04).</p> <p>A Alteração 116^a modifica o art. 15 do RIPVAVSC-89, que tem fundamento no art. 64 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, em virtude das alterações introduzidas pelo art. 11 da lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011.</p> <p>A Lei 15.510, de 2011 eleva a</p>
---	--	--	--

			multa pelo descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
RIPVA, Art. 16	ALT. 117^a	Art. 16. I – no ato do pagamento do imposto, no caso previsto no <i>caput</i> do art. 14 deste regulamento; II – no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, quando exigidas por notificação fiscal.	A Alteração 117 ^a ajusta a referência ao art. 14 contida no inciso I do art. 16 do RIPVA/SC-89 em virtude das alterações ocorridas no art. 14 do próprio RIPVA, já explicadas anteriormente.
Cláusula de Vigência		Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de janeiro de 2019, quanto ao disposto no inciso IV do § 3º do art. 10 do RIPVA/SC-89, na redação dada pela Alteração 113 ^a , e II – a contar da data de publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019 para a alteração do inciso IV do § 3º do art. 10 do RIPVA/SC-89, que teve o objetivo de atualizar o valor mínimo de IPVA que permitirá o pagamento parcelado do imposto, dos atuais R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Atualmente, o crédito de IPVA superior a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) permite o pagamento

parcelado em 3 cotas, sendo, dessa forma, o valor mínimo da parcela igual a R\$ 17,67 (dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Entretanto, o art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003 foi modificado pelo art. 28 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, estabelecendo que a Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a remitir, ao final de cada exercício, os créditos tributários cujo valor relativo ao imposto ou à multa por descumprimento de obrigação acessória, por período de referência, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o referido valor era de R\$ 15,00 (quinze reais).

Desta forma, o dispositivo tem a finalidade de impedir que existam cotas de IPVA parcelados cujos valores sejam inferiores aos valores objeto da remissão prevista no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, e a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 impede que o exercício corrente tenha duas regras distintas de limite para pagamento parcelado.

Dispositivos de revogação	RIPVA, Arts. 3º e 4º	Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 8º do art. 3º do RIPVA/SC-89.
<p>Art. 9º Ficam revogados os §§ 5º, 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.</p> <p>Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo (VETADO).</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A tabela de que trata o § 2º, cujos valores serão expressos em cruzeiros e em Unidades Fiscais de Referência - UFR, será aplicada durante o exercício imediatamente seguinte ao de sua publicação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Os valores em UFR da tabela prevista no § 2º serão convertidos em cruzeiros pelo valor da UFR vigente na data do pagamento da primeira ou única parcela do imposto.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º É facultado ao Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda modificar a tabela prevista no § 2º, para incluir item ou alterar valor, sempre que as condições do mercado de veículos assim o exigirem.</p>	<p>Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo.</p> <p>§ 1º No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarque aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.</p> <p>§ 2º O valor de mercado de veículo automotor usado é o constante de tabela específica aprovada por portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 3º As tabelas de que trata o parágrafo anterior serão elaboradas a cada ano, para vigorar no exercício imediamente seguinte ao de sua publicação, com base em pesquisa de preços de veículos usados praticados no mercado catarinense.</p> <p>§ 4º- REVOGADO.</p> <p>§ 5º No caso de veículo automotor usado não constante da tabela prevista nos parágrafos anteriores, o seu valor de mercado será determinado mediante arbitramento da autoridade fazendária, à vista da nota fiscal de aquisição ou de outro documento relativo à transmissão da propriedade.</p>	<p>Com fulcro no já citado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ, que considera o IPVA lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação, a tabela relativa à base de cálculo do IPVA deixará de ser publicada por meio de Portaria, sendo anexada ao Edital de lançamento do imposto previsto no inciso I do novo art. 9º-B do RIPVA-SC/01, que regulamenta o art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 8º do art. 3º do RIPVA/SC-89.</p>

§ 6º No caso de veículo novo, considera-se valor de mercado o constante no documento fiscal relativo à aquisição.

§ 7º O valor do imposto a pagar relativo a veículo novo é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição.

§ 8º É facultado ao Secretário de Estado da Fazenda modificar, a qualquer tempo, as tabelas previstas no § 2º, para incluir item ou alterar valor, sempre que as condições do mercado de veículos assim exigirem.

§ 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indebita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato. (MP nº 160/09)

§ 10. Na hipótese do § 9º, o imposto relativo ao exercício em que o veículo for devolvido ao proprietário, ainda que a título precário, será devido à razão de um doze avos por mês ou fração, contados a partir do mês da ocorrência do fato. (MP nº 160/09)

Art. 4º As alíquotas do IPVA são:

I - 2% (dois por cento), para os

veículos terrestres de passeio e utilitários, de fabricação nacional ou estrangeira (Lei nº 8.907/92);

II – REVOGADO.

III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;

IV - 1% (um por cento), para embarcações de qualquer tipo;

V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo;

VI - 1% (um por cento), para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto no inciso VI aplica-se somente aos veículos de propriedade de contribuinte credenciado como Empresa Locadora de Veículos, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A solicitação para fins do credenciamento previsto no § 1º deverá ser apresentada junto à Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o interessado, acompanhada de:

- I - cópia dos documentos constitutivos da empresa;

II - comprovante: